



ESTADO DE GOIÁS SECRETARIA-GERAL DA GOVERNADORIA COORDENAÇÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL

Processo: 202018037002632

Nome: CEAPES - CENTRO DE APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL E SERVIÇOS

Assunto: Solicitação Revisão do Art. 5ª da Resolução CEE/CEP N. 37/2021

PARECER COCEP - CEE- 18460 № 86/2021

I- Histórico e Análise

Trata-se, em síntese, de revisão interposta pelo mantenedor do **CEAPES**, mantido por MACPEREDUCA – Serviços de Educação Profissional LTDA., inscrito no CNPJ sob N. 05.242.999/0002-80, localizado na Rua VC 16, N° 41, Quadra QR 25, Lote 06, Conjunto Vera Cruz, Goiânia/GO, contra o **Art. 5º da Resolução CEE/CEP N. 37/2021**, que Credenciou a Instituição e Autorizou o Curso Técnico em Saúde Bucal/EaD.

O Art. 5º estabelece:

(...)

Determinar que seja reformulado no Plano de Curso, página 94, que o reaproveitamento de estudos somente será autorizado quando realizado em cursos reconhecidos pelo órgão competente. Ou seja: Conselhos Estaduais e o Conselho Nacional de Educação e não o Conselho Federal de Odontologia (CFO).

(...)

Para tanto, o requerente alegou, em síntese:

À vista da resolução 37, de 18 de março de 2021 a qual dispõe do credenciamento e autorização à instituição de ensino: Centro de Aperfeiçoamento Profissional e Serviços – CEAPES; ministrar curso de formação técnica - Técnico em Saúde Bucal - TSB, na modalidade de Educação a Distância, identificamos divergência no Art. 5º em referência a resolução CEE/CP № 4, Art. 15, a seguir: Resolução 37, 18 de março de 2021, Art. 5º - Determina que seja reformulado o plano do curso, página 94, que o reaproveitamento de estudos somente será autorizado quando realizado em cursos reconhecidos pelo órgão competente. Ou seja: Conselhos Estaduais e Conselho Nacional de Educação e não Conselho Federal de Odontologia (CFO). Resolução CEE/CP № 4/2015, Art. 15 - Para fins de aproveitamento de estudos e/ou experiências anteriores, diante da perspectiva do prosseguimento de estudos, a instituição de educação receptora deverá avaliar e reconhecer, total ou parcialmente, os conhecimentos e as habilidades adquiridas tanto nos cursos de Educação Profissional, como os adquiridos na prática laboral pelos trabalhadores.

E, por fim, solicitou deste Conselho "ajustar" o Artigo 5ª da Resolução CEE/CEP N. 37/2021, a fim de atender às normas e dispositivos legais do Conselho Estadual de Educação de Goiás e

para que sua escola possa a avaliar, reconhecer, total ou parcialmente os conhecimentos e as habilidades adquiridas nos cursos de educação profissional, sem haver necessidade dos estudos anteriores serem de escolas autorizadas pelo órgão competente.

A Lei Federal, 9.394/96 estabelece:

Art. 47 - § 2º - Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino.

Art. 15 da Resolução CEE/CP nº 4/2015, cita:

Para fins de aproveitamento de estudos e/ou experiências anteriores, diante da perspectiva do prosseguimento de estudos, a instituição de educação receptora deverá avaliar e reconhecer, total ou parcialmente, os conhecimentos e as habilidades adquiridas tanto nos cursos de Educação Profissional, como os adquiridos na prática laboral pelos trabalhadores.

É de competência do Conselho Estadual de Educação deliberar e orientar sobre todos os assuntos educacionais, pedagógicos e afins a ele submetido.

Em tempo, analisando a Resolução que autorizou o curso, percebeu-se que o percentual da carga horária presencial ali estabelecida não atende a legislação que trata sobre educação a distância para cursos na área de Saúde, especialmente o Art. 15 da Instrução Normativa nº 1/2012.

II - Voto

Diante do exposto, vota-se por:

- Indeferir o pedido da instituição, por entender que o referido Art.5º da Resolução CEE/CEP N. 37/2021, não inviabilizou o rito legal de aproveitamento de estudos, normatizado pela Resolução CEE/CP nº 04/2015. E sim, reafirmou que não cabe à Conselhos Profissionais, em específico ao Conselho Federal de Odontologia o reconhecimento de cursos profissionalizantes, e sim ao Sistema Federal e Estaduais de Ensino.
- **Orientar** a referida instituição a seguir a integralidade da Resolução CEE/CP nº 04/2015, para o rito de aproveitamento de estudos.
- Retificar o Art. 3º da Resolução CEE/CEP N. 37/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:
 - Aprovar o Plano de Curso Técnico em Saúde Bucal/EaD, com 1.440 horas, sendo 1.200 teórico prática, destas 50% presencial e 240 horas destinadas ao estágio supervisionado (100% presencial), distribuídas em 4 (quatro) módulos com a seguinte Qualificação Profissional:
 - Auxiliar em Saúde Bucal com 300 horas.

É o Voto

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS, em Goiânia, aos 17 dias do mês de junho de 2021.

Conselheiro Relator

A Câmara de Educação Profissional aprovou por unanimidade o Voto do Conselheiro

Relator



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO DE OLIVEIRA SILVA**, **Conselheiro (a)**, em 01/07/2021, às 08:55, conforme art. 2°, § 2°, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3°B, I, do Decreto n° 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **JOSE TEODORO COELHO**, **Presidente**, em 01/07/2021, às 09:56, conforme art. 2°, § 2°, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3°B, I, do Decreto n° 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php? acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 000021161013 e o código CRC 5B639E09.

COORDENAÇÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL RUA 23 63, S/C - Bairro SETOR CENTRAL - GOIANIA - GO - CEP 74015-120 - (62)3201-9821.



Referência: Processo nº 202018037002632

SEI 000021161013